DECLARAÇÃO

Sarandi-PR, 18 de setembro de 2026.

REF.: À INAPLICABILIDADE DE DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL

Declarante: Águas de Sarandi – Serviço de Saneamento Ambiental

CNPJ: 08.151.884/0001-97

Município: Sarandi/PR

Empreendimento: Construção de Reservatório de Água – Jd Ouro Verde IV

Declaramos que o presente empreendimento consiste na implantação de reservatório de armazenamento de água potável no perímetro urbano do Município de Sarandi/PR, cuja finalidade limita-se exclusivamente ao armazenamento de água previamente tratada e distribuída pela rede pública municipal, não havendo, no escopo deste projeto, nova captação direta de recurso hídrico superficial ou subterrâneo, tampouco intervenção em corpos d'água naturais, áreas de preservação permanente ou aquíferos. Por tais razões, o empreendimento não configura atuação direta sobre o recurso hídrico nem alteração do regime natural de corpos d'água, não se aplicando, portanto, o "Termo de Outorga de Direito de uso de recursos hídricos".

DECRETO 9957/2014, ART. 6º E 7º:

IV - *DOS USOS SUJEITOS À OUTORGA*

Art. 6º *Estão sujeitos à outorga, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes usos ou interferências em recursos hídricos:*

I - *derivações ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico, para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;*

II - *extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;*

III - *lançamento em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;*

IV - *usos de recursos hídricos para aproveitamento de potenciais hidrelétricos;*

V - *intervenções de macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias;*

VI - *outros usos e ações e execução de obras ou serviços necessários à implantação de qualquer intervenção ou empreendimento, inclusive as intervenções visando o controle de erosão e a proteção sanitária, que demandem a utilização de recursos hídricos, ou que impliquem em alteração, mesmo que temporária, do regime, da quantidade ou da qualidade da água, superficial ou subterrânea, ou, ainda, que modifiquem o leito e margens dos corpos de água.*

§ 1º *A outorga de direitos de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamentos de*

potenciais hidrelétricos será efetivada em articulação com a Agência Nacional de Águas - ANA, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, e com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, observando-se o § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
***§ 2º** Para efeitos da aplicação des te regulamento, entende-se que a utilização de recursos hídricos, mediante a transposição de bacias ou sub-bacias hidrográficas, inclui-se dentre os usos correspondentes às derivações e captações de água, de que trata o inciso I deste artigo.*
***V -** DOS USOS INDEPENDENTES DE OUTORGA*
***Art. 7º** Independem de outorga:*
***I -** as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;*
***II -** os usos insignificantes correspondentes aos poços destinados ao consumo familiar de proprietários e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural.*
***III -** outros usos, intervenções e ações descritos nos incisos V e VI do art. 6 deste regulamento, considerados insignificantes.*
***§ 1º** Os parâmetros quantitativos para a qualificação, como insignificantes, serão estabelecidos pelo Poder Público Outorgante, com base em proposições dos Comitês de Bacia Hidrográfica.*
***§ 2º** Os usos independentes de outorga deverão constar em bancos de dados de informações e ser objetos de normas e procedimentos específicos para o seu controle e cadastramento pelo Poder Público Outorgante.*

No que se refere à exigência de estudos ambientais, impõe-se observar o marco normativo estadual recentemente atualizado: a Lei Estadual nº 22.252/2024, que dispõe sobre "normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná", e seu decreto regulamentador, o Decreto nº 9.541/2025. A normativa estadual estabelece que os instrumentos de avaliação ambiental complexa (EIA/RIMA) devem ser exigidos conforme a classificação do potencial impactante da atividade, reservando-se para os casos de elevado potencial de impacto ambiental a exigência desses estudos. Nesse sentido, o Decreto que regulamenta a lei explicita sua finalidade regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado. Ademais, a Resolução CEMA nº 107/2020, que disciplina critérios e procedimentos para licenciamento ambiental no Paraná, dispõe que "EIA/RIMA são exigidos apenas para atividades de significativo impacto ambiental", condicionando a necessidade de estudos ao porte e ao potencial poluidor do empreendimento, sendo possível, para empreendimentos de baixo potencial de impacto, a adoção de procedimentos de licenciamento simplificado ou a definição, pelo órgão competente, dos estudos ambientais estritamente pertinentes ao caso concreto.

No tocante ao regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos, registra-se que o ordenamento estadual (Lei Estadual nº 12.726/1999 e regulamentação subsequente) institui a outorga como ato administrativo destinado a disciplinar captações, derivações, acumulações e lançamentos que promovam

uso do recurso hídrico. Todavia, a outorga incide sobre atos de utilização direta do recurso (captação/derivação/lançamento) e não sobre simples reservatórios de armazenamento que recebam água já tratada e distribuída por rede pública, não havendo, na hipótese ora analisada, nova abstração do meio natural a ser objeto de outorga. A competência para emissão e controle dos atos de outorga é do IAT, que também prevê mecanismos de dispensa ou cadastro de usos insignificantes quando tecnicamente aplicáveis; sendo assim, inexistindo captação direta ou alteração do corpo hídrico, não se mostra aplicável a exigência de Termo de Outorga para o reservatório.

Diante do exposto, considerando a natureza estritamente urbana e a função de armazenamento de água já tratada e fornecida pela rede pública, a ausência de nova captação, derivação ou intervenção em corpo d'água natural, e o critério de exigência de estudos ambientais consagrado pela Lei Estadual nº 22.252/2024 e regulamentado pelo Decreto nº 9.541/2025 — os quais condicionam a obrigatoriedade de EIA/RIMA à avaliação de elevado potencial de impacto ambiental —, conclui-se pela inaplicabilidade, para o caso concreto, da exigência prévia de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como da obrigação de apresentar Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou Termo específico de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Esta declaração técnica fundamentada é apresentada para fins de instrução do cadastro do projeto no Portal dos Municípios e poderá ser acompanhada de documentação complementar à critério do órgão ambiental competente.

Guilherme Nanni Grabowski
Chefe da divisão de Engenharia, planejamento de projetos,
fiscalização técnica e educação socioambiental
Portaria 74/2025 - SMSA